

# A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM CONTRAPARTIDA AS AÇÕES HUMANAS EM FAVOR DO MEIO AMBIENTE

PROVIDING TAX CREDITS TO ENCOURAGE PEOPLE TO SUPPORT  
THE ENVIRONMENT

**Patrícia Frizzo**

*Doutoranda em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)  
Advogada*

**Denise Schmitt Siqueira Garcia**

*Doutora em Direito pela Universidade de Alicante na Espanha  
Professora Permanente no Programa de Pós-Graduação em Ciência  
Jurídica UNIVALI*

**RESUMO:** O comportamento humano voltado ao “ser” e “estar” em prol do meio ambiente tem sido um desafio e uma preocupação mundial. Políticas públicas que estimulem comportamentos humanos sustentáveis tem sido vistas em diversos países. É a própria essência do princípio do protetor-recebedor. Argentina, Estados Unidos e Portugal tem feito uso crescente de créditos fiscais em troca de comportamentos e ações em favor do meio ambiente, um incentivo que tem ganhado notoriedade em todos os cantos do mundo. Importante que se diga que o tema ainda é tímido quando se fala em Brasil, que apresenta raros incentivos, na forma de créditos, em troca de comportamentos humanos voltados a sustentabilidade ambiental e que exige uma nova forma de pensar.

**Palavras-chave:** meio ambiente; desenvolvimento sustentável; créditos fiscais; comportamento humano.

**ABSTRACT:** How to encourage people to support the environment has been a challenge and an issue for the whole world. Several countries have instituted public policies to encourage sustainable human behavior. It is at the very heart of the protector-receiver principle. Argentina, the United States and Portugal have increasingly used tax credits to encourage behavior and action that supports the environment, and such incentives are acknowledged all around the world. It is important to note that this subject does not often come up in Brazil, which rarely provides incentives, in the form of credits, to try to make people behave more sustainably environmentally and this requires a new way of thinking.

**Keywords:** environment; sustainable development; tax credits; human behavior.

Enviado em: 28-07-2022

Aceito em: 11-11-2022

## 1 INTRODUÇÃO

Uma nova concepção da proteção ao meio ambiente é difundida em todo mundo. A necessidade de conscientização das ações humanas e os impactos a todas as espécies têm sido a mola propulsora de uma série de medidas voltadas a uma mudança de comportamento social, com vistas a adotar uma nova forma de ser e estar no planeta.

A conscientização da produção e do consumo passa necessariamente pela finitude dos recursos naturais e a percepção do ser humano de que tudo aquilo que não se cuida no meio ambiente gera consequências desastrosas à própria espécie humana, impactando diretamente na sua qualidade de vida.

Os impactos estão por todos os cantos do mundo. A desordem climática é sentida em todos os níveis sociais. Todos os seres humanos têm acompanhado a mudança climática, a desordem do calor no inverno, a falta de chuvas, resultado do aquecimento global.

O Acordo de Paris (UNITED NATIONS, 2015), assinado e ratificado por diversos países, teve como principal preocupação a redução da emissão de gases de efeito estufa, visando conter o aquecimento global. O Acordo impõe metas a serem cumpridas aos países signatários, a partir das consequências nefastas do aquecimento global.

Países como Argentina e Portugal, signatários do acordo, de longa data adotam medidas para incentivar a comunidade local em uma mudança de comportamento com ações voltadas a proteção ambiental, incluindo a concessão de crédito fiscais em troca de determinadas ações pré-estabelecidos pelas políticas públicas do governo.

Os Estados Unidos, que havia retirado a sua participação do Acordo de Paris, em 2017, reintegrou-se oficialmente ao acordo em 2021, voltando à luta contra a mudança climática. O governo americano conta com uma série de programas de concessão de créditos fiscais em contrapartida a ações de particulares, previamente estabelecidas por lei, como por exemplo, aquelas voltadas à utilização de energia limpa, tanto por pessoas físicas, quanto jurídicas, nas áreas urbanas e rurais.

É por meio de créditos fiscais que esses Países têm buscado premiar o protetor-recebedor, voltando suas ações para estímulos positivos do comportamento humano, fazendo a gestão compartilhada do meio ambiente.

É a nova concepção de proteção ambiental, a partir da inefetividade da punição ao poluidor-pagador, que, ao longo do tempo, tem demonstrado que o dano, uma vez ocorrido, mostra-se por deveras irreparável.

Neste artigo, abordamos aspectos significativos da mudança de comportamento social, a partir de estímulos positivos como a concessão de créditos fiscais em prol de atitudes positivas e da gestão compartilhada dos recursos naturais em todos os cantos do mundo.

## **2 A PROTEÇÃO AMBIENTAL E A NECESSIDADE DE REVISÃO DOS COMPORTAMENTOS HUMANOS COMO CONDIÇÃO DE SOBREVIVÊNCIA DE TODAS AS ESPÉCIES.**

É inegável a reformulação do pensamento, em constante evolução, acerca das práticas ambientais que estimulem comportamentos humanos mais sustentáveis, a fim de conciliar a existência humana com as demais espécies.

Ainda que timidamente, toda a sociedade passa a olhar para o meio ambiente, seja pelo calor excessivo, pela desordem climática, seja por sentir como nunca que inverno já não é mais inverno e o aquecimento global entrou dentro de todas as casas. Neste sentido:

A situação atual se encontra, social e ecologicamente, tão degradada que a continuidade da forma de habitar a Terra, de produzir, de distribuir e de consumir, desenvolvida nos últimos séculos, não nos oferece condições de salvar a nossa civilização e, talvez até, a própria espécie humana; daí que imperiosamente se impõe um novo começo, com novos conceitos, novas visões e novos sonhos, não excluídos os instrumentos científicos e técnicos indispensáveis; trata-se sem mais nem menos, de refundar o pacto social entre os humanos e o pacto natural com a natureza e a Mãe Terra. (BOFF, 2012, p. 15).

O direito ambiental visto a partir do princípio do poluidor-pagador, a um alto custo, ao longo do tempo, demonstrou que a punição pela responsabilização civil e patrimonial do poluidor é de longe ineficaz para reparar o dano causado, por diversas vezes irreparável. Exemplo disso foi o rompimento da barragem na cidade de Mariana, em 2015, da Samarco Mineração, com consequências desastrosas para a história do meio ambiente brasileiro, com o derramamento de 54 milhões de m<sup>3</sup> de rejeitos. Cenário de destruição em cerca de 1469 hectares, incluindo áreas de preservação permanente, mortes, centenas de famílias desalo-

jadadas, interrupção do abastecimento de água e as mais diversas consequências para a fauna e a flora fluvial e marinha.

Segundo o Laudo Técnico Preliminar, divulgado em 2015 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Diretoria de Proteção Ambiental (DIPRO) e Coordenação Geral de Emergências Ambientais (CGEMA), os danos são classificados como profundos e perversos, sem estimar o prazo de recuperação. (BRASIL, 2015). Para o IBAMA:

Finalmente, cabe a ressalva que não se trata tão somente de “trazer fauna” de locais adjacentes ou até outros locais representativos para restabelecimento – o nível de impacto foi tão profundo e perverso ao longo de diversos estratos ecológicos, que é impossível estimar um prazo de retorno da fauna ao local, visando o reequilíbrio das espécies na bacia do rio Doce. (BRASIL, 2015)

Premiar aquele que cuida do meio ambiente e adota comportamentos humanos voltados à sustentabilidade é a aposta de muitos países. É a essência do princípio do protetor-recebedor, retratado em um dever ideal de estimular uma mudança de comportamento em favor do meio ambiente:

O princípio Protetor-Recebedor incentiva economicamente quem protege uma área, deixando de utilizar seus recursos, estimulando assim a preservação. Sua aplicação serve para implementar a justiça econômica, valorizando os serviços ambientais prestados generosamente por uma população ou sociedade, e remunerando economicamente essa prestação de serviços porque, se tem valor econômico, é justo que se receba por ela. A prática desse princípio estimula a preservação e incentiva economicamente quem protege uma área, ao deixar de utilizar os recursos de que poderia dispor. (RIBEIRO, 2009, p. 125)

A necessidade de fomentar a mudança de pensamento do ser humano com relação a suas ações e o impacto delas no meio ambiente é um caminho sem volta como condição para a própria existência humana no planeta. É a garantia da vida com dignidade e saúde:

Não se pode conceber a vida – com dignidade e saúde – sem um ambiente natural saudável e equilibrado. A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do art. 225 da CF88, conjugando tais valores, a sadia qualidade de vida) só estão asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos. O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie natural. De tal sorte, o próprio conceito de vida hoje se desenvolve para

além de uma concepção estritamente biológica ou física, uma vez que os adjetivos “digna” e “saudável” acabam por implicar um conceito mais amplo, que guarda sintonia com a noção de um pleno desenvolvimento da personalidade humana, para o qual a qualidade do ambiente passa a ser um componente nuclear. Nessa perspectiva, cumpre assinalar ainda que a relação entre dignidade e direitos da personalidade é, de fato, muito próxima, em vista de ambos estarem diretamente comprometidos com a concretização da vida humana de forma plena e qualificada (e, portanto, também saudável). A tutela atribuída à personalidade humana representa uma proteção abrangente em face de todas as possibilidades de sua violação, o que deve, necessariamente, acompanhar a evolução e a complexidade das relações sociais contemporâneas, captando a dimensão ecológica dessas. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 41)

O Acordo de Paris (UNITED NATIONS, 2015), compromisso mundial sobre as alterações climáticas com metas para redução de gases do efeito estufa, fez com que diversos países se comprometessem neste sentido. Assinado em 12 de dezembro de 2015, o acordo entrou em vigor em 04 de novembro de 2016 e foi assinado por 195 países e ratificado por 147.

A partir disso, países como Portugal e Argentina que ratificaram o acordo, traçaram novas metas na busca pela redução da emissão de gases de efeito estufa. Para tanto, tem se utilizado de incentivos positivos à população, para a implementação de práticas sustentáveis.

Portugal já havia criado o Programa Nacional para as Alterações Climáticas (PNAC) 2020/2030 (PORTUGAL, 2015), por meio do Despacho n. 2441/2014 de 14 de fevereiro do Secretário de Estado do Ambiente, destacando que:

Este desafio político, subscrito por Portugal e pela União Europeia (UE), é um desafio de longo prazo, sendo que apenas reduções globais de emissões programadas a longo prazo – pelo menos num horizonte até 2050 – na ordem dos 50% em relação aos valores atuais, permitirão repor a humanidade numa trajetória compatível com aquele objetivo.

Portugal assume a convicção política, científica e técnica de que as alterações climáticas são uma realidade e uma prioridade nacional, face aos seus impactos futuros sobre a nossa sociedade, economia e ecossistemas.

O Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 constitui parte da resposta aos desígnios de uma política climática ambiciosa assumida no quadro de uma estratégia de desenvolvimento assente no crescimento verde e corporizada no Quadro Estratégico para a Política Climática (QEPiC) de que o PNAC é uma peça fundamental. (PORTUGAL, 2015).

Dentre os objetivos do programa, Portugal busca promover a transição para uma economia de baixo carbono, gerando mais riqueza e emprego e contri-



buindo para o crescimento verde, assegurar a trajetória de redução de emissões de gases com efeito de estufa de forma a alcançar a meta de -18% a -23% em 2020 e de -30% a -40% em 2030 em relação a 2005. Um dos objetivos também é envolver a sociedade neste desafio, contribuindo para aumentar ações individuais e coletivas.

O país tem promovido progressos positivos voltados ao aumento de produção e incorporação de energias renováveis. Foi a partir da recente Lei de Bases do Clima, Lei n. 98, de 31 de dezembro de 2021 (PORTUGAL, 2021), que Portugal comprometeu-se em avaliar até 2025 a meta de neutralidade climática e atingi-la até 2045. Entre as metas, no seu artigo 19º, estão:

1 — A Assembleia da República aprova, sob proposta do Governo, numa base quinquenal e num horizonte de 30 anos, metas nacionais de redução de emissões de gases de efeito de estufa, respeitando os seus compromissos europeus e internacionais.

2 — São adotadas as seguintes metas de redução, em relação aos valores de 2005, de emissões de gases de efeito de estufa, não considerando o uso do solo e florestas:

a) Até 2030, uma redução de, pelo menos, 55 %;

b) Até 2040, uma redução de, pelo menos, 65 a 75 %;

c) Até 2050, uma redução de, pelo menos, 90 %. 3 — É ainda adotada a meta, para o sumidouro líquido de CO2 equivalente do setor do uso do solo e das florestas, de, em média, pelo menos, 13 megatoneladas, entre 2045 e 2050. (PORTUGAL, 2021).

Os instrumentos econômicos e financeiros não ficam de fora e são adotados pela legislação portuguesa para o alcance as metas de bases climáticas.<sup>1</sup>

Portugal já vem implementando incentivos à sociedade como um todo, visando estimular condutas positivas voltadas à mobilidade urbana e ao abate de veículos em fim de vida. Entre eles estão incentivos aos carros elétricos, de-

<sup>1</sup> CAPÍTULO V: Instrumentos económicos e financeiros: SECÇÃO I: Processo orçamental e fiscalidade verde Artigo 28. Princípios orçamentais e fiscais verdes. As políticas orçamentais e fiscais devem respeitar os seguintes princípios orientadores em matéria climática: a) Financiamento europeu adequado dos investimentos e atividades necessários ao cumprimento dos objetivos da política climática, respeitando o custo -eficácia; b) Transparência orçamental e especificação no financiamento ou tributação das atividades que contribuam, mitiguem ou adaptem o território e a sociedade às alterações climáticas; c) Eliminação progressiva até 2030 dos subsídios fixados em legislação nacional, diretos ou concedidos através de benefícios fiscais, relativos a combustíveis fósseis ou à sua utilização; d) Esforço justo e progressivo em matéria de tributação e de dotação orçamental no que respeita à capacidade contributiva e ao comportamento sujeito a tributação; e) Fiscalidade como instrumento de transição para a neutralidade, reforçando a aplicação da taxa de carbono e aplicando uma maior tributação sobre o uso dos recursos; f) Consignação das receitas da fiscalidade verde para a descarbonização, a transição justa e o aumento da resiliência e capacidade de adaptação às alterações climáticas; g) Contribuição da fiscalidade para a eficiência na utilização dos recursos, a redução da utilização de combustíveis fósseis, através da correção de incentivos perversos, a proteção da biodiversidade, a utilização sustentável do solo, do território e dos espaços urbanos, a indução de padrões de produção e de consumo mais sustentáveis, e para fomentar o empreendedorismo e a inovação tecnológica, a criação de emprego e o desenvolvimento económico sustentável; h) Fiscalidade como instrumento de internalização das externalidades negativas para o clima, de modo a promover a competitividade económica, a sustentabilidade e a coesão social e territorial. (PORTUGAL, 2021, p. 16).

dução do IVA em veículos de turismo, incentivo ao *bike-sharing* e *car-sharing* e incentivos fiscais ao abate de veículos em fim de vida<sup>2</sup>:

É, neste contexto, que os pilares da nossa ação política exigem uma atuação focada na descarbonização, através da transição energética, da mobilidade sustentável, da economia circular e da valorização do capital natural, do território e das florestas, promovendo iniciativas facilitadoras desta transição como o financiamento sustentável, a fiscalidade verde e a educação ambiental.

[...]

A aposta na mobilidade sustentável é, neste contexto, suportada também por medidas fiscais que visam a discriminação positiva dos veículos menos poluentes em sede de imposto sobre veículos, prevendo a amortização do IVA da eletricidade usada em veículos elétricos e híbridos-plug-in, reforçando a aposta na mobilidade elétrica. (PORTUGAL, 2020)

O que faz o governo local é usar-se de incentivos positivos para estimular a utilização de veículos menos poluentes. Uma das medidas possibilita a amortização do IVA, Imposto sobre Valor Acrescentado, aplicado às vendas ou prestações de serviços, pago pelo consumidor no momento em que paga pelo bem ou serviço prestado.

Na Argentina, também é notada a preocupação com o compromisso ratificado no Acordo de Paris. Grande parte das ações do governo argentino conta com incentivos positivos a comunidade na geração de energia limpa:

De esta forma Argentina no solo es uno de los 195 países que firmó el acuerdo de París, sino que declaró el año 2017 como el año de las energías renovables. Al respecto, si bien hay incentivos a nivel nacional, no está claro si existirá la pretensión de gravarlos o alcanzarlos con algún tributo específico, canon o regalías por parte de los gobiernos locales. El legislador nacional ha visto este riesgo porque la ley 27191 se extiende más allá del ámbito nacional al establecer que las provincias, la Ciudad Autónoma de Buenos Aires, y los municipios que hayan adherido al Régimen de Energías Renovables (esto es, a la L. 27191) no podrán gravar/alcanzar con tributos específicos, cánones o regalías el acceso y el uso de las fuentes renovables de energía hasta el 31/12/2025. (ALMADA, et al., 2018)

É de longa data que a Argentina tem se preocupado na geração de energia limpa. Em 2008, a Resolução 269 (ARGENTINA, 2008) estabeleceu a figura do Autogerador Distribuído, composto em um consumidor de eletricidade que tam-

<sup>2</sup> "Com efeito, os transportes são responsáveis por 24% das emissões de gases com efeito de estufa e por 74% do consumo de petróleo em Portugal, sendo também uma das principais fontes de ruído e de poluição do ar, em particular de emissões de óxidos de azoto e partículas, causa de doenças respiratórias e de um grande número de mortes prematuras. Assim, com vista a se atingir a meta de redução das emissões do setor em 40% até 2030, é fundamental a aposta num transporte público acessível e de qualidade, bem como na generalização" (PORTUGAL, 2020, p. 195).

bém gera eletricidade, mas com a particularidade que os pontos de consumo e geração estão vinculados SISTEMA DE INTERLIGAÇÃO ARGENTINA (SADI) em diferentes nós de conexão.

No mesmo contexto, a Lei 27.191, de 2015 (ARGENTINA, 2015), foi criada como principal objetivo aumentar a participação das Energias Renováveis (REE) na matriz de energia elétrica do País, estabelecendo a obrigação de que até dezembro de 2017, 8% da demanda de eletricidade vem desse tipo de recurso até chegar a 20% no ano de 2025. Em contrapartida, a lei estabelece benefícios fiscais, tanto para empreendimentos realizados entre 2015-2017 e 2018-2025:

Respecto a las renovables, como mencionáramos, Argentina esta en la búsqueda de generar más energía limpia y así quedo patentado con la apertura a la ronda de subastas energéticas conocidas como RenovAr.

La Ley N° 27.191, prevé que se incremente la participación de las fuentes renovables de energía en la matriz eléctrica hasta alcanzar un 50% en el año 2040. Las actividades comprendidas dentro del nuevo esquema de promoción son: la ejecución de obras de infraestructura, incluyendo los bienes de capital; obras civiles; electromecánicas y de montaje; y otros servicios vinculados que integren la nueva planta de generación o la ampliación de plantas existentes. (ALMADA, et al., 2018, p. 10)

O que se vê é que diversos países tem buscado, mediante estímulos positivos, uma mudança do comportamento humano sobre o meio ambiente, visando à concretização de uma nova forma de ser e estar em sintonia com todas as espécies do planeta. Os incentivos geram uma conscientização ambiental que, a longo prazo, possibilita ao poder público a geração de determinados comportamentos e valores sociais, aptos a modular a forma de consumo e produção em todo o país.

### **3 A CRESCENTE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS PARA ESTIMULAR COMPORTAMENTOS VOLTADOS À SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Aliado à adoção crescente de estímulos positivos em troca de comportamentos humanos voltados à sustentabilidade ambiental, os créditos fiscais têm sido instrumento utilizado em favor daqueles que protegem.

Nos Estados Unidos, diversos incentivos fiscais são usados nos programas do governo voltados à sustentabilidade, fomentadores de boas práticas,



a estimular toda a comunidade americana a adotar posturas em prol do meio ambiente.

Os programas direcionados à geração de energia limpa, em grande parte, concedem créditos fiscais aos contribuintes tanto em troca de pesquisa e projeto, quanto para desenvolvimento e produção de energia limpa, em residências, edifícios, empresas, indústrias e inclusive para as áreas rurais.

Os incentivos ganharam notoriedade especialmente em 2009, com a Lei Americana de Recuperação e Reinvestimento (Recovery Act) (ESTADOS UNIDOS, 2009), trazendo medidas para modernizar a infraestrutura de energia e a comunicação, com vistas à independência energética do País.

É por meio do Departamento de Energia, conhecido como Department of Energy (DOE), da Energy Efficiency and Renewable Energy (EERE), que o governo desenvolve tecnologias que incrementam a eficiência energética e o uso de fontes renováveis de energia, a custos razoáveis, protegendo o meio ambiente e a competitividade econômica do país. (DSIRE, 1995)

Destaque para o crédito ofertado pelo governo americano denominado ITC, cuja sigla significa *crédito tributário de investimento em energia empresarial*, crédito federal de imposto de renda para investimentos de capital em projetos de energia renovável. Recebido uma única vez e aplicado sobre o valor do investimento em equipamentos e concedido quando efetivamente em serviço. Proprietários e desenvolvedores de instalações eólicas *offshore* que iniciam a construção antes de 2026 podem obter um crédito fiscal de até 30%. Esse crédito também foi prorrogado com a Lei de Alívio Fiscal de Certeza do Contribuinte e Desastres, em 2020.

No mesmo contexto, outro crédito concedido pelo governo americano é o crédito tributário de energia renovável residencial, criado com a Lei de Política Energética, em 2005, voltado para unidade habitacional, usada para fins residenciais, por meio do qual os contribuintes que adquirirem um sistema eólico residencial qualificado (100 quilowatts ou menos) terão crédito anulado em cada quilowatt-hora de eletricidade gerada para a rede elétrica, pelo período de 10 anos. O crédito se dá sobre os gastos com a instalação, que inclui os custos trabalhistas até a montagem e instalação final do equipamento. O crédito é de 30% para sistemas em serviço até 2019, 26% para sistemas em serviço de 2020 a 2022 e 22% para sistemas em serviços entre 2023 e 2024. Os equipamentos

precisam conter um certificado de desempenho dado por uma entidade certificadora.

Quanto às medidas adotadas pelo governo americano, colaciona-se:

In part because of climate change, interest in transitioning to renewable energy is again on the rise. Arguments for increasing the use of renewables, of course, are not new. Nevertheless, these calls have been only partly answered. In the United States, for instance, proportionate renewable energy consumption has barely budged in decades. Since the middle of last century, the percentage of energy consumption in the United States comprised of renewables has not exceeded ten percent even once—and that includes large hydroelectric production, which now is widely seen in the United States as a non-option for expanding renewable electricity production because of its significant environmental impacts. Other nations also have lagged in transforming their energy economies. To change this picture, governments increasingly are adopting legal devices that seek to promote renewables use. (DAVIES, 2011, p. 41)

Outro país que tem adotado créditos fiscais em troca de condutas politicamente corretas voltadas à sustentabilidade ambiental é Portugal, que recentemente, por meio da Lei de Bases do Clima, Lei n. 98, de 31 de dezembro de 2021 (PORTUGAL, 2021), criou o IRS Verde, uma categoria de dedução fiscal sobre o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, semelhante ao Imposto de Renda de Pessoa Física, no Brasil, que beneficia sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis. A redação do artigo 30 daquela lei está assim disposta:

Artigo 30.

**IRS Verde**

O Governo cria e implementa uma categoria de deduções fiscais — IRS Verde — em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente sustentáveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica. (PORTUGAL, 2021).

É de longa data que Portugal vem destacando a importância da utilização de incentivos fiscais em prol de condutas positivas em favor do meio ambiente, como fez quando criou a chamada Reforma da Fiscalidade Verde, de 2014, instituída pela [Lei n. 82-D/2014](#) (PORTUGAL, 2014), alterando normas fiscais ambientais nos setores de energia e emissões, transportes, água, resíduos, ordenamento do território, florestas e biodiversidade, que embora não se trata

de um regramento tributário completo, representa uma sucessão de medidas legislativas, que criaram instrumentos fiscais reguladores de determinados comportamentos sociais voltados ao meio ambiente. Neste sentido:

Esta reforma fiscal não pretende resolver todos os problemas ambientais, mas contribuir para uma mudança de paradigma, incentivando os cidadãos, através de benefícios fiscais, a alterarem os seus comportamentos e assim participar num crescimento económico sustentável.

De entre as várias medidas destinadas a incentivar um comportamento ecológico dos cidadãos e das empresas, destacam-se a redução das taxas de tributação autónoma para veículos a GPL ou híbridos, a isenção em sede de ISV, de IUC para veículos híbridos, elétricos ou a GPL, a dedução do IVA à aquisição, transformação e reparação de viaturas elétricas, híbridas ou a GPL, o aumento do limite do custo de aquisição tido com referência para a aceitação fiscal das depreciações de veículos elétricos, a GPL ou híbridos e o apoio a projetos de conservação da natureza e de produção florestal. Do lado das medidas menos positivas com impacto negativo para as empresas, registamos o aumento do imposto sobre produtos petrolíferos, o agravamento das taxas do ISV em função do nível de CO<sup>2</sup> e a falta de um método de distribuição mais justa e equitativa das receitas fiscais em função do tipo de bem ou serviço e o seu impacto na sociedade.

Estas medidas, que fazem parte da política fiscal do Estado, foram pensadas no sentido de orientar as pessoas para a prática de comportamentos mais responsáveis do ponto de vista ambiental, em muitos aspetos impostas pela legislação comunitário e os compromissos internacionais assumidos pelo Estado português, com o objetivo de contribuir para um desenvolvimento económico sustentável. (AMORIM, 2018, p. 303)

A Argentina também tem utilizado créditos fiscais em troca de comportamentos sustentáveis. Foi pela Lei Nacional de Geração Distribuída, n. 27.424, de 2017 (ARGENTINA, 2017), que o governo implantou o Regime de Promoção da Geração Distribuída de Energia Renovável Integrada à Rede Elétrica Pública, em que concede créditos fiscais ao usuário-gerador em troca da energia por ele gerada. O usuário-gerador tem o direito de gerar a eletricidade para autoconsumo a partir de fontes renováveis e a injetar o excedente na rede de distribuição, atendendo aos requisitos técnicos estabelecidos por regulamento, obtendo o chamado certificado de crédito fiscal (CCF), um voucher eletrônico que pode ser utilizado para pagamento de pela Disposição n. 83/2019, da Subsecretaria de Energias Renováveis e Eficiência Energética, com a implementação do primeiro benefício promocional do Regime de Promoção da Geração Distribuída de Energias Renováveis.

Cruells e Olive (2012, p. 7) discorrem acerca da tributação ambiental na Argentina e destacam o papel da política fiscal no estímulo de atividades alternativas, como as energéticas renováveis e não poluentes:

Se ha tornado necesario el abandono de las fuentes tradicionales de origen fósil (carbón, petróleo y gas) atento ser no renovables y por la degradación que producen en el medio ambiente. Dentro de este proceso de sustitución de fuentes energéticas, la política fiscal actuará estimulando las actividades alternativas, que son energías renovables y no contaminantes, o por lo menos, que provocan menos contaminación. (CRUELLS; OLIVE, 2012, p. 7)

A eficiência energética é uma preocupação constante do governo argentino. Recentemente, pela Disposição n. 40/2021 (ARGENTINA, 2021), a Subsecretaria de Energia Elétrica do País atualizou o valor concedido para os usuários-geradores que instalarem novos equipamentos, na forma da Lei n. 27.424. O valor da unidade de potência instalada, que era de 30, foi para 45 pesos por watt e o teto do valor máximo a ser concedido saltou de 2 para 3 milhões de pesos.

O governo argentino divulgou, ainda, no relatório mensal de fevereiro de 2022 (ARGENTINA, 2022) que atualmente 760 usuários geram eletricidade a partir de fontes renováveis para autoconsumo e injetam o excedente na rede sob o Regime de Geração Distribuída de Energias Renováveis. O relatório indica que foram incorporados 1,1 MW e concedidos mais de 8.500.000 pesos em cédulas de créditos fiscais.

No Brasil, não se notam avanços na legislação federal para a concessão de créditos fiscais em troca de comportamentos humanos voltados à sustentabilidade e à proteção ao meio ambiente. Os incentivos, em sua maioria, são voltados a isenções e reduções de alíquotas, que embora representem um incentivo fiscal em prol de determinados comportamentos, não são créditos fiscais.

O que se tem é que os créditos fiscais são uma forma de restituição, reembolso, ressarcimento de valores em favor do contribuinte, representando mais que um benefício em si, como é a redução de alíquotas ou isenção, mas sim um pagamento concedido pelo poder público em favor do contribuinte, em contrapartida a um determinado comportamento estabelecido pelas políticas públicas do governo.

São instrumentos fomentadores de boas práticas que têm sido utilizados cada vez mais em todos os cantos do mundo, a fim de atender a políticas públi-

cas de interesse do governo local e que se voltam a uma mudança de comportamento.

Nesse contexto, a concessão de créditos fiscais, como tem feito o governo americano, a Argentina e Portugal, revelam-se aliados na mudança de comportamento social voltado a práticas sustentáveis em todo o mundo, fomentadores da gestão compartilhada da proteção ambiental.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão compartilhada da proteção ao meio ambiente tem sido uma alternativa utilizada por muitos países, como políticas públicas voltadas a fomentar uma mudança de comportamento das ações humanas sobre todas as espécies.

Premiar aquele que cuida e zela pelo meio ambiente tem sido um instrumento bastante significativo nas políticas públicas. A partir de uma contraprestação pecuniária o governo paga aquele em suas ações adota comportamentos voltados à sustentabilidade ambiental.

É o princípio do protetor-recebedor que carrega o dever ideal de estimular positivamente uma mudança de comportamento voltada à conscientização do usuário, dentro do seu contexto de vida, levando à consecução de um fim maior, direcionando a humanidade para o desenvolvimento sustentável em harmonia com o meio ambiente equilibrado.

A Argentina, por meio da concessão de créditos fiscais, tem estimulado aos particulares a produção de energias limpas. A conduta contribui para a meta instituída pelo governo local de suficiência energética a partir da utilização de fontes renováveis, diminuindo os impactos da emissão de gases de efeito estufa e diminuindo o aquecimento global.

Portugal tem estimulado a utilização de veículos híbridos com baixas emissões de CO<sup>2</sup> e se preocupado com a mobilidade urbana. O país também tem avançado na utilização de créditos fiscais para políticas públicas voltadas ao clima, na recente Lei de Bases do Clima, Lei n. 98, de 31 de dezembro de 2021 (PORTUGAL, 2021), se comprometendo a avaliar até 2025 a meta de neutralidade climática e atingi-la até 2045. A legislação portuguesa prevê a criação de uma categoria de deduções fiscais (IRS Verde) em sede de Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que beneficie os sujeitos passivos que adquiram, consumam ou utilizem bens e serviços ambientalmente susten-



táveis, tendo em vista a adoção de comportamentos individuais que defendam o ambiente e reduzam a pegada ecológica.

Trata-se verdadeiramente de um estímulo positivo que se busca estimular ações humanas sustentáveis e que contribuam para o alcance das metas estabelecidas por esses países na redução da emissão de gases de efeito estufa aliados na redução do aquecimento global, que revela um compromisso assumido por diversos países, em prol da humanidade.

Dito isso, os créditos fiscais são aliados na consecução de políticas públicas direcionadas à proteção ambiental, fomentadores de uma mudança de comportamento social, que se traduzem em um modelo de gestão compartilhada para o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ALMADA, Lorena Marcela; CASELLA, María Elena; CHIANI, Martín Javier; CORONEL, María Silvia; DI PAOLO, Horacio; MALGIOGLIO, José María; DIONISIO, Luciana; ECHARRI AGUIAR, Ayelén Cintia. **Energias renovables: beneficios y riesgos en materia fiscal.** Vigésimoterceras Jornadas “Investigaciones en la Facultad” de Ciencias Económicas y Estadística. Rosario, Argentina: Universidad Nacional de Rosario. Diciembre de 2018. Disponível em: <https://rephip.unr.edu.ar/handle/2133/13896>. Acesso em: 08 de jul. 2022.

AMORIM, J. de C. Os incentivos fiscais em matéria de Fiscalidade verde. **Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas**, Mamede de Infesta, Portugal, n. 30, p. 303–318, 2018. DOI: <https://doi.org/10.26537/rebules.vi30.3165>.

ARGENTINA. Ministerio de Hacienda. **Disposición n. 83/2019.** Certificado de credito fiscal – procedimiento. Fecha de sanción 11-07-2019. Publicada en el Boletín Nacional. 12 jul. 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/disposici%C3%B3n-83-2019-325088/texto>. Acesso em: 08 de jul. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Economía. **Disposición n. 40/2021.** Disposicion n. 83/2019 – Modificacion. Fecha de sanción 16-07-2021. Publicada en el Boletín Nacional, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/disposici%C3%B3n-40-2021-352179>. Acesso em: 08 de jul.

2022.

ARGENTINA. **Lei n. 27.424/2017**. Regimen de fomento a la generacion distribuida de energia renovable integrada a la red electrica pub. Fecha de sanción 30-11-2017. Publicada en el Boletín Nacional, 27 dic. 2017. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27424-305179/normas-modificadas>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

ARGENTINA. Ministério da Economia. Secretaria de Energia. **Generación distribuida en Argentina**: evolución de trámites - conexión de usuario-generador. [s.l.], febrero, 2022. Disponível em: [https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/reporte\\_de\\_avance\\_febrero\\_2022.pdf](https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/reporte_de_avance_febrero_2022.pdf). Acesso em: 08 jul. 2022.

ARGENTINA. Secretaria de Energía. **Resolução n. 269/2008**. Establécese la figura de Autogenerador Distribuido, consistente en un consumidor de electricidad que además genera energía eléctrica, pero con la particularidad que los puntos de consumo y generación se vinculan al Sistema Argentino de Interconexión (SADI) en diferentes nodos de conexión. Bs. As., 7/5/2008. VISTO el Expediente N. S01:0091087/2008 del Registro del MINISTERIO DE PLANIFICACION FEDERAL, INVERSION PUBLICA Y SERVICIOS. [s.l.], mayo, 2008. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/resoluci%C3%B3n-269-2008-140552/texto>. Acesso em: 08 de jul. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). **Laudo técnico preliminar**. [Brasília, DF]: IBAMA, 2015. Disponível em: [http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo\\_tecnico\\_preliminar\\_Ibama.pdf](http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_Ibama.pdf). Acesso em: 08 jul. 2022.

CRUELLES, Hernán D.; OLIVE, Edgardo H. Ferré. "Incentivos Fiscales y Energías Renovables". **Revista de Administración Tributaria CIAT/AEAT/IEF**, [s.l.], n. 34, dic. 2012. Disponível em: [https://www.ciat.org/Biblioteca/Revista/Revista\\_34/Espanol/1-incentivos\\_fiscales\\_cruells\\_ferre.pdf](https://www.ciat.org/Biblioteca/Revista/Revista_34/Espanol/1-incentivos_fiscales_cruells_ferre.pdf). Acesso em: 23 de jul. 2022.

DAVIES, Lincoln L. Incentivizing renewable energy deployment: renewable portfolio standards and feed-in tariffs. **KLRI Journal of Law and Legislation**, Seocho-Gu, Korea Legislation Research Institute, v. 1, 2011.

DSIRE. **Database of state incentives for renewables & efficiency**. [North Carolina, EUA], 1995. Disponível em: <https://www.dsireusa.org/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

ESTADOS UNIDOS. **Lei Pública n. 111 – 5. Lei americana de recuperação e reinvestimento de 2009**. [Congress, USA], 17 fev. 2009. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-111publ5/pdf/PLAW-111publ5.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

PORTUGAL. Ministério do Ambiente. Agência Portuguesa do Ambiente (APA). **Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030**. [s.l.], 2015. Disponível em: [https://sniambgeoviewer.apambiente.pt/GeoDocs/geo-portal/docs/Consulta\\_Publica/DOCS\\_QEPIC/150515\\_PNAC\\_Consulta\\_Publica.pdf](https://sniambgeoviewer.apambiente.pt/GeoDocs/geo-portal/docs/Consulta_Publica/DOCS_QEPIC/150515_PNAC_Consulta_Publica.pdf). Maio de 2015. Acesso em: 23 jul. 2022.

PORTUGAL. Lei n. 98/2021, de 31 de dezembro. Lei de bases do clima. **Diário da República**, [s.l.], 1. série, n. 253, 2021. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2021/12/25300/0000500032.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

PORTUGAL. Lei n. 82-D/2014, de 31 de dezembro de 2014. **Diário da República Eletrônico**, Assembleia da República, [s.l.], n. 252, 2014. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/82-d-2014-66022084>. Acesso em: 08 jul. 2022.

PORTUGAL. Gabinete do Ministro do Ambiente e da Ação Climática. **Orçamento do estado 2020: programa ambiente. Nota Síntese**. [s.l.], 2020. Disponível em: [https://arquivo.pt/wayback/20211119141625mp\\_/https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f-764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a-793950525338794d4449774d6a41784f5445794d54597652464e-6c6447397961574670637938304a5449774c5355794d4535766447456c-4d6a42466548427361574e6864476c32595355794d4539464d6a41794d-4355794d43306c4d6a424262574a705a5735305a5355794d47556c4d6a-](https://arquivo.pt/wayback/20211119141625mp_/https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f-764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a566b786c5a-793950525338794d4449774d6a41784f5445794d54597652464e-6c6447397961574670637938304a5449774c5355794d4535766447456c-4d6a42466548427361574e6864476c32595355794d4539464d6a41794d-4355794d43306c4d6a424262574a705a5735305a5355794d47556c4d6a-)

[4242773666446f32386c4d6a424462476c747736463061574e684c6e426b5a-673d3d&fich=4+-+Nota+Explicativa+OE2020+-+Ambiente+e+A%c3%a7%-c3%a3o+Clim%c3%a1tica.pdf&Inline=true](https://www.oe2020.gov.pt/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio-Orcamento-do-Estado-2020.pdf). Acesso em: 23 jul. 2022.

PORTUGAL. Ministério das Finanças. **Relatório OE2020**. Lisboa, Portugal, [2019]. Disponível em: [https://arquivo.pt/wayback/20211119141629mp\\_/https://www.oe2020.gov.pt/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio-Orcamento-do-Estado-2020.pdf](https://arquivo.pt/wayback/20211119141629mp_/https://www.oe2020.gov.pt/wp-content/uploads/2019/12/Relatorio-Orcamento-do-Estado-2020.pdf). Acesso em: 08 de jul. 2022.

RIBEIRO, Maurício Andrés. **O princípio protetor recebedor**. [s.l.], 2009. Disponível em: <http://www.portaldomeioambiente.org.br/coluna-mauricioandres-ribeiro/676-o-principio-protetorrecebedor.html>. Acesso em: 08 de jul. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

UNITED NATIONS. UNFCCC. **The Paris agreement**. Paris, França, 2015. Disponível em: [https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/images/pdf/politica\\_externa/english\\_paris\\_agreement.pdf](https://portaldiplomatico.mne.gov.pt/images/pdf/politica_externa/english_paris_agreement.pdf). Acesso em: 23 jul. 2022.

UNITED NATIONS. **Report of the Conference of the Parties on its sixteenth session, held in Cancun from 29 November to 10 December 2010**. Cancun, México, 15 de mar. 2011. Disponível em: <http://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.